S. Vicente, ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.520

Institui pagamento de um pecúlio por morte do segurado, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e dá outras providências.

Jonas Rodrigues, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 1.377, de 12/7/68, com as modificações introduzidas por leis posteriores, competirá o pagamento de um pecúlio, por morte do segurado, aos seus dependentes, de valor igual a 38 (trinta e oito) salários mínimos regionais de adultos, vigentes à data do falecimento do segurado.

Parágrafo único - O pecúlio instituído por esta lei será pago de uma só vez, no prazo de 30 dias, contados da data em que o mesmo for requerido, aos dependentes legais do segurado inscritos na Caixa e, na sua falta, à pessoa por ele indicada.

Artigo 2º - Sem prejuízo das contribuições previstas no artigo 28, e seguintes da Lei nº 1.377, e para fazer face aos encargos instituídos nesta lei, os segurados da caixa contribuirão, obrigatoriamente, com uma quantia mensal igual a 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do pecúlio.

Junte-se ao Proc. Reg.
São Vicente, 31/8/72

MOD. 200 - 20.000 - 7/72 - 22x32

LEI Nº 1.520

fls. 2

§ 1º - O pagamento da contribuição obrigatória prevista neste artigo será feita através de desconto em folha de pagamento do salário, vencimento ou remuneração do segurado, pelo órgão empregador.

§ 2º - As contribuições descontadas na forma do § 1º serão encaminhadas pelo órgão empregador à Caixa, no prazo de 30 dias contados da data do desconto.

§ 3º - As contribuições não recolhidas à Caixa no prazo previsto no parágrafo anterior, serão acrescidas dos juros de mora de 1% ao mes e correção monetária, sem prejuízo da responsabilidade legal a que possa estar sujeito o funcionário ou autoridade causadores da retenção.

§ 4º - A falta de pagamento de duas contribuições consecutivas, acarretará o cancelamento automático do pecúlio, sem direito do segurado à devolução das contribuições até aquela data pagas à Caixa.

Artigo 3º - O órgão empregador responderá perante à Caixa pelas contribuições em geral devidas à Caixa, que não tenham sido descontadas do segurado.

Artigo 4º - Reverterão ao patrimônio da Caixa os pecúlios não reclamados até 5 (cinco) anos contados da morte do segurado.

Artigo 5º - Fica estabelecido o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da primeira contribuição, durante o qual o pecúlio será pago, apenas, na base de 1/6 (um sexto) de seu valor, por mes de contribuição.

Artigo 6º - O artigo 7º e inciso I, da Lei nº1377 passa a vigorar com a seguinte redação:

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 21/7/72

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.520

fls. 3

"A esposa, ou, na sua falta, a companheira, que contar mais de 5 (cinco) anos da vida em comum com o segurado; o marido inválido, os filhos menores com até 18 anos de idade; os filhos solteiros com até 24 anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e frequentarem curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular devidamente reconhecido; os filhos de qualquer idade quando inválidos, e os tutelados, menores - com até 18 anos de idade, na hipótese de inexistência de filhos".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 1 972.

Jonas Rodrigues
Prefeito Municipal

Junte-se ao Proc. [illegible]
São Vicente, 31/8/72

MOD. 200 - 20.000 - 7/72 - 22x32

29/8/72